

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2010

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado ANDRÉ AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.902, de 2010, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, define regras para o desconto automático em folha de pagamento – o chamado “empréstimo consignado” – de prestações devidas por servidores públicos em decorrência da contratação de operações de crédito. O Deputado Nelson Marquezelli considera que a falta de regramento legal específico para os empréstimos consignados de servidores públicos cria insegurança jurídica.

Registramos que, por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada, inicialmente, para apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 7 de julho de 2010, parecer da lavra do Deputado Jovair Arantes, pela aprovação do Projeto de Lei, foi acolhido por unanimidade pela CTASP. O Deputado Jovair Arantes observou que *“a medida legislativa oxigena e pulveriza as taxas de juros nos empréstimos feitos ao servidor público de todo o Brasil, pois adota a liberdade de contratação pelo servidor,*

aumentando a concorrência, e impede legislações esparsas de Estados e Municípios, muitas vezes prejudiciais ao maior interesse dos consignatários”.

Após arquivamentos e retomadas de seu trâmite, a proposição em exame foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), por despacho da Mesa Diretora datado de 8 de janeiro de 2016, que reviu o despacho inicial apostado ao PL nº 6.902, de 2010, para incluir o exame por esta Comissão.

Nesta CDC, foi apresentada uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 6.902, de 2010. O autor da referida emenda é o Deputado Júlio Delgado.

Em 13 de julho de 2016, o Deputado Marcos Rotta, então relator da matéria, apresentou à CDC um parecer pela aprovação, com substitutivo, da proposição em referência. Em decorrência da apresentação do substitutivo, foi reaberto o prazo para emendas e o Deputado Julio Delgado apresentou uma emenda substitutiva. Essa proposição do Deputado Julio Delgado foi apreciada pelo Deputado Marcos Rotta em novo parecer apresentado à CDC em 13 de dezembro de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos fazer dois reconhecimentos. O primeiro deles diz respeito à relevância da proposição em exame. De fato, há espaço para aprimorar e, especialmente, detalhar a legislação federal acerca dos empréstimos consignados concedidos a servidores públicos.

O segundo apontamento a ser feito é que o Deputado Marcos Rotta, que havia sido designado relator da matéria, apresentou, em dezembro de 2016, um voto extenso e profundo, em que analisou detidamente a evolução recente da legislação sobre desconto automático em folha de pagamento de prestações de operações de crédito, e, a partir daí, alcançou conclusões

precisas quanto à proposição principal e às emendas apresentadas pelo Deputado Júlio Delgado. Queremos pedir vênha, portanto, para repisar alguns trechos das palavras do Deputado Marcos Rotta:

“Além de estabelecer disciplina geral sobre a consignação de operações de crédito em folha de pagamento de servidores públicos, o Projeto de Lei nº 6.902, de 2010, cuida de duas questões especialmente importantes: (i) assegura a livre escolha da instituição consignatária, estimulando a concorrência no âmbito do sistema bancário, em benefício dos consumidores; e (ii) prevê que, na hipótese de falha ou culpa na retenção ou repasse de valores devidos às consignatárias, o consignante seja considerado solidário”.

“...convém destacar que tanto a proposição original quanto a emenda substitutiva preveem que os descontos automáticos podem alcançar até 40% (quarenta por cento) da remuneração dos servidores públicos. De outro lado, as leis em vigor estabelecem limite um pouco menor, de 35% (trinta e cinco por cento). Quer-me parecer que devemos nos preocupar, aqui, com o superendividamento dos consumidores bancários”.

“Nas leis federais sobre descontos automáticos em folha, apenas recentemente o limite máximo original de 30% (trinta por cento) foi ampliado em 5% (cinco por cento), que podem ser utilizados exclusivamente com cartão de crédito. Tal alteração foi determinada pela Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21 de outubro daquele mesmo ano...”.

“Anoto, ainda, que a primeira emenda substitutiva do Deputado Julio Delgado trouxe contribuições que mereceram ser incorporadas à proposição a ser votada

por esta Comissão. Nesse sentido, destaco que tal emenda: (a) protege aposentados e pensionistas de fraudes, ao determinar que o empréstimo consignado efetuado por aposentado ou pensionista, junto à consignatária, somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e com firma reconhecida;...”

“Ademais, sugeri uma modificação a ser acrescida ao substitutivo que acompanha este Parecer. Considero que o art. 6º, que trata da responsabilidade solidária do consignante em caso de falha ou culpa na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, pode ser complementado por uma regra que vede a inclusão em cadastros restritivos de crédito do nome de consumidores bancários que deixem de pagar prestações de empréstimos consignados em decorrência de atraso no pagamento de suas remunerações”.

“Proponho, também, que a expressão “servidores estatutários e funcionários públicos”, constante de diversas passagens do projeto principal e da emenda substitutiva, seja substituída por “servidores públicos”. É que assim são designados os que mantêm vínculo estatutário com entes da Federação, ao passo que os empregados sob o regime celetista em empresas estatais já se submetem aos ditames da multicitada Lei nº 10.820, de 2003”.

“A respeito do art. 6º, parágrafo único, ponderamos que deveria ser especificado o prazo mínimo para a comunicação da consignatária pelo consignante acerca da alteração da data de pagamento da folha dos servidores. Submetemos a nossos ilustres Pares a sugestão de que tal prazo seja de 30 (trinta) dias”.

“Por fim, no art. 8º, a referência ao SPC deve ser substituída por menção aos cadastros restritivos de crédito, mais ampla e adequada. Como o caput do art. 8º já faz menção aos cadastros de inadimplentes, consideramos que a questão está superada”.

Como visto importantes contribuições foram dadas, portanto fiz questão de reprisá-las, pois foram de grande valia para que eu pudesse elaborar um substitutivo de forma responsável e completa.

Fortes nessas razões, votamos pela aprovação do PL nº 6.209, de 2010, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição das emendas substitutivas apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2010

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo poderá incidir sobre todas as verbas de natureza remuneratória devidas aos servidores públicos, inclusive as que forem pagas por ocasião da terminação do vínculo estatutário ou em decorrência de condenações judiciais, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º Regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo e da prestação consignável para os fins do *caput*.

§ 3º As operações realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou

assistidos equiparam-se às operações de que trata o *caput*, submetendo-se ao limite a que se refere o § 1º.

Art. 2º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição ou entidade de previdência privada consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, obrigados a proceder aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por eles contratados e autorizados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – instituição consignatária: instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

II – consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III – mutuário: servidor público integrante da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que firma com a instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – desconto facultativo: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, a qual deve ser manifestada de modo expreso e pode ser concedida por meios eletrônicos, do valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo servidor público.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante autorização prévia e formal do primeiro, a qual deve ser manifestada de modo expresso e pode ser concedida por meios eletrônicos, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II – tornar disponíveis aos servidores públicos, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao consignante impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo servidor público qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seus regulamentos para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao consignante descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao consignante informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor público e em sua folha de pagamentos mensal, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 5º A suspensão da consignação das parcelas em folha de pagamento poderá ocorrer por solicitação da instituição consignatária, hipótese em que a incidência dos juros igualmente ficará suspensa.

Art. 5º A concessão de empréstimo, financiamento, cartões de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor consignado, observadas as demais disposições desta Lei e seus regulamentos.

§1º Poderá o consignante, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos servidores públicos, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com os servidores lotados em cargos de sua estrutura.

§ 2º Poderão as entidades de classe, sem ônus para os servidores públicos, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo servidor público todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 4º deverão ser negociados entre o consignante e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo consignante nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o consignante, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 4º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos consignantes e entidades sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 8º Fica o consignante ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos em folha de pagamento, não se aplicando essa regra às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil já contratadas e com saldo devedor existente.

Art. 6º O consignante será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

Parágrafo único. O consignante deverá comunicar as consignatárias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias quando haja alteração de data de pagamento da folha dos seus servidores.

Art. 7º O consignante, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos servidores públicos, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 1º A instituição consignatária fica proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes:

I – na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária; e

II – quando o consignante, por sua falha ou culpa, deixar de pagar ou atrasar a remuneração de servidores públicos.

§ 2º O acordo firmado entre o consignante e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição financeira mantenedora.

Art. 8º A autorização de desconto automático de prestações relativas às operações de que trata o art. 1º dos benefícios de aposentados ou pensionistas somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

2017-14626.docx